

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Jardel de Araújo, ex-prefeito de Pirajuí/SP, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur 461/2010 (Siafi/Siconv 735478), que tinha por objeto apoiar o “Festival de Solidariedade de Pirajuí”, por meio da contratação de shows artísticos.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 1º/7/2010, conforme extrato constante da peça 1, p. 101.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à não comprovação de que o objeto do convênio fora executado, conforme consignado no relatório de TCE 619/2012.

4. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora também promoveu a citação solidária da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, contratada por inexigibilidade de licitação para intermediar a apresentação de shows artísticos.

5. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa de Jardel de Araújo e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação do débito em sua totalidade e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Registro que, no presente caso, os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

9. Em relação à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, está evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela. Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, consequentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator